LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2017, DE 13 DE ABRIL DE 2017

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE JOGAR LIXO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMAR ADRIANO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Planalto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pela legislação, especificamente dos artigos 4º, I, 34, I, II, da Lei Orgânica do Município e dos artigos 30, I, 37, II, 39, inciso I, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica proibido o descarte de resíduos sólidos nos logradouros públicos do Município de Planalto.

§ 1º. Entende-se por logradouro público os espaços destinados ao uso comum dos cidadãos e à circulação de pessoas e veículos, assim como calçadas e ruas.

§ 2º. Para fins desta Lei, conceitua-se resíduos sólidos:

I - Aqueles resultantes de atividades domiciliares, inclusive os com características perigosas;

II - Bens inservíveis oriundos de residência, cuja forma e o volume os impeçam de ser removidos através da coleta regular;

III - Resíduos de poda;

IV - Resíduos da construção civil;

V - Resíduos decorrentes da limpeza dos logradouros e aqueles gerados em eventos realizados em área pública;

VI - Excrementos humanos em estado sólido, semi-sólido e líquido e de animais em logradouros públicos;

VII - Resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, industriais, serviços de saúde humana e animal, ou em quaisquer outros estabelecimentos, independente do volume diário, bem como os rejeitos.

Art. 2º. A deposição de resíduos sólidos em logradouros públicos desde que devidamente acondicionados em recipientes adequados para a coleta, assim como os resíduos de poda, serão permitidos de segunda a quarta-feira, datas em que se

realizam a coleta regular pelo poder público. Nos demais dias (de quinta-feira à domingo) fica terminantemente proibida a deposição de resíduos sólidos e de poda nos logradouros públicos.

Art. 3º. Estão sujeitas às disposições previstas nesta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo Único - Os resíduos sólidos gerados por qualquer pessoa física ou jurídica são considerados propriedade privada, permanecendo, portanto, sob sua inteira responsabilidade até a apresentação à coleta regular.

Capítulo II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 4º. Será considerado infrator o cidadão ou a pessoa jurídica que, por si ou seus prepostos, cometer, mandar, constranger, auxiliar, ou se beneficiar da prática de infração às normas contidas nesta Lei.

Art. 5º. O responsável pela infração será multado e, em caso de reincidência, sofrerá a penalidade em dobro.

Art. 6º. As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações.

Art. 7º. Somente nas hipóteses em que o infrator for pessoa física, o servidor designado para atividade fiscalizatória deve agir de forma a conscientizá-lo,

conferindo-lhe a oportunidade de corrigir a conduta, e caso o faça imediatamente após a sua ocorrência, será aplicada pena de advertência.

Art. 8º. Constituem infrações a esta Lei, puníveis com multa:

I - Lançar, depositar, permitir ou propiciar a deposição de resíduos sólidos, bens inservíveis, materiais para a construção civil, resíduos da construção civil e resíduos de poda em terrenos baldios, logradouros públicos fora das destinadas a coleta, rios, lagos, lagoas, riachos, canais, córregos ou às suas margens, ou ainda em qualquer outro local não permitido pelo Poder Público;

II - Descartar resíduos em sarjetas e ruas, salvo em recipientes adequados para o seu acondicionamento e em dias e horários determinados para a coleta;

III - Deixar nos logradouros públicos, caçambas e containeres para deposição de entulho depois de atingida sua capacidade máxima;

IV - Derramar ou dispor nos logradouros públicos estopa, graxa, óleo, gordura, tinta, líquido de tinturaria, cal, cimento, gesso e similares;

V - Deixar, nos logradouros públicos, terra, entulho, materiais de construção;

VI - Não proceder a limpeza do logradouro público após a preparação de concretos e argamassas;

VII - Descarregar ou vazar águas servidas nos logradouros públicos;

VIII - Dispor nos logradouros públicos pneus, medicamentos, seringas, resíduos dos serviços de saúde, lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias, componentes ou equipamentos eletroeletrônicos, embalagens plásticas utilizadas para armazenar agrotóxicos e similares;

IX - Apresentar os resíduos sólidos para a coleta fora dos dias e horários determinados pelo Poder Público;

X - Apresentar para coleta os resíduos sem acondicionamento ou com acondicionamento inadequado;

XI - Violar recipientes acondicionadores de resíduos sólidos urbanos, provocando o espalhamento do conteúdo nos logradouros;

XII - Deixar de acondicionar e disponibilizar para a coleta os resíduos gerados durante e imediatamente após o término de feiras livres, passeatas, espetáculos ou quaisquer eventos que propiciem o acúmulo de resíduos sólidos nos logradouros públicos;

XIII - Transportar resíduos sólidos em veículos não cadastrados pelo órgão Municipal de Limpeza Urbana, inadequados e/ou sem enlonamento, deixando-os cair nos logradouros;

XIV - Lançar dos veículos qualquer objeto, resíduo ou rejeito;

XV - Dispor nos logradouros ou acondicionadores públicos animais ou partes de animais mortos;

XVI - Não proceder ao recolhimento, acondicionamento e destinação adequados dos excrementos de animais;

XVII - Urinar e/ou defecar em logradouros públicos;

XVIII - Descartar nos logradouros públicos, material proveniente da distribuição de panfletos, prospectos ou qualquer tipo de propaganda.

§ 1º. Além do pagamento da respectiva multa, as infrações contidas neste artigo obrigam os responsáveis a remover os resíduos dos logradouros no prazo estipulado pela fiscalização, a contar da lavratura da notificação ou da autuação.

§ 2º. Findo o prazo previsto no § 1º sem que o infrator tenha removido os resíduos, fica a multa majorada em 100%, e quando da remoção pelo ente autuante, as despesas correrão por conta do infrator.

§ 3º. Será aplicada multa diária fixada em 10% (dez por cento) do valor do auto de infração até a remoção dos resíduos pelo infrator.

§ 4º. As infrações previstas neste artigo serão notificadas através do endereço do infrator junto ao cadastro da Municipalidade.

§5º. Quando não for possível a imediata identificação do infrator, caberá à Administração a apuração prévia do responsável, mediante diligência do responsável pela fiscalização que informará, em auto de diligência a ser anexado ao auto de infração, as diligências realizadas para identificado o infrator;

§6º. Nos casos dos §§ 4º e 5º deste artigo, a notificação do responsável será efetivada, à critério da Administração, mediante:

I – simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário do resíduo ou por seu representante legal;

II – por edital público divulgado na imprensa do Município, nos casos em que o infrator não tiver cadastro junto ao Município;

III - por via postal ou por empresa regularmente contratada para este fim, junto ao endereço apurado pela fiscalização, como pertencente ao infrator.

Art. 9º. As infrações previstas nesta Lei serão classificadas em leve, média, grave e gravíssima, na forma do Anexo Único desta Lei. Sempre que a quantidade e/ou a qualidade do resíduo justificar, o agente de fiscalização poderá, desde que justificada e fundamentadamente, tipificar a conduta como mais gravosa que a prevista inicialmente no Anexo Único.

Art. 10. Os valores das multas, para pessoa física, serão atribuídos em função da gravidade da infração, definidas conforme os seguintes critérios:

I - Infração leve, multa de R$ 50,00 (cinquenta reais);

II - Infração média, multa de R$ 100,00 (cem reais);

III - Infração grave, multa de R$ 200,00 (duzentos reais);

IV - Infração gravíssima, multa de R$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 11. Os valores das multas, para pessoa jurídica, serão atribuídos em função da gravidade da infração, definidas conforme os seguintes critérios:

I - Infração leve, multa de R$ 100,00 (cem reais);

II - Infração média, multa de R$ 300,00 (trezentos reais);

III - Infração grave, multa de R$ 500,00 (quinhentos reais);

IV - Infração gravíssima, multa de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 12. As multas dispostas nesta Lei terão seus valores atualizados de acordo com o índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

Capítulo III

DA FISCALIZAÇÃO E DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DE MULTAS APLICADAS

Art. 13. Compete ao Chefe do Executivo, por meio de ato formal próprio, designar servidor para fiscalizar, advertir e aplicar as multas decorrentes desta Lei.

§ 1º. A arrecadação derivada da aplicação de multas, será revertida exclusivamente para a melhoria e universalização do sistema de limpeza urbana.

§ 2º. O Executivo poderá, à seu critério, firmar termo de cooperação com a empresa encarregada da limpeza urbana do Município de Planalto e com outros órgãos e entes municipais, estaduais e federais a fim de dar cumprimento às normas previstas nesta Lei.

§ 3º. No exercício da atividade de fiscalização o servidor designado poderá fazer uso de quaisquer provas materiais, entrevistas com pessoas, assim como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos audiovisual ou outros meios tecnologicamente disponíveis.

§ 4º. A notificação será lavrada em duas vias e deverá conter o número do documento de identificação do notificado, CPF se pessoa física e CNPJ se pessoa jurídica, além do nome completo ou razão social, seu endereço, data, hora e local da irregularidade, descrição dos fatos e dispositivo legal em que está fundamentada, data da constatação, prazo para correção, se houver, nome e matrícula do servidor designado.

§ 5º. Caso a irregularidade seja atribuída à motorista de veículo automotor, deve a notificação conter a placa do veículo e as características pelas quais se possa chegar ao responsável pela infração.

Art. 14. O infrator será autuado após notificação, análise e verificação quanto à ocorrência da irregularidade, em casos de dano ou risco de dano iminente à saúde pública, meio ambiente ou à segurança do cidadão ou, ainda, em casos de reincidência ou de não correção da irregularidade no prazo previsto.

§ 1º. Nos casos de dano ao meio ambiente, independentemente da infração administrativa prevista na presente lei, será encaminhada representação ao Ministério Público a fim de que o infrator também responda por crime ambiental na forma da Lei Federal 9.605/1998.

§ 2º. Nos casos de dano ou risco de dano iminente à saúde pública, meio ambiente ou à segurança do cidadão, o auto de infração poderá ser lavrado independentemente da Notificação.

Art. 15. O auto de infração será lavrado em duas vias e deverá conter o número do documento, o número do processo administrativo, a identificação do infrator (nome completo ou razão social) e seu endereço, o endereço do local onde foi constatada a irregularidade, as características e placa do veículo (se for o caso), o dia e a hora da infração ou da sua constatação, a descrição da infração e sua correlação com o dispositivo legal, o valor da multa, o prazo para apresentação de defesa e a autoridade a quem deverá ser endereçada.

Art. 16. A cientificação do auto de infração poderá ser feita pessoalmente ou via postal com aviso de recebimento (AR), e, de acordo com o interesse da autuante, na forma dos incisos I a III do §6º, do art. 7º desta Lei.

Art. 17. O auto de infração será expedido, ainda que o infrator se recuse a assiná-lo, cabendo ao servidor designado para fiscalização certificar a ocorrência, valendo tal certificação como intimação do infrator para todos os fins.

Art. 18. O pagamento da multa será realizado em até 30 dias a contar da data da data da infração ou do julgamento da defesa interposta em face do auto de infração.

Art. 19. O infrator poderá apresentar defesa em até 15 dias a contar da ciência do auto de infração, em petição escrita endereçada à Comissão de Posturas a ser designada pelo Chefe do Executivo através de ato formal próprio, contendo qualificação do infrator, os motivos de fato e de direito em que se funda, bem como todas as provas necessárias para a devida instrução do processo.

§ 1º. A decisão administrativa de primeiro grau deverá ser proferida pela Comissão de Posturas em, no máximo, 30 (trinta) dias prorrogáveis, de forma motivada, por igual período.

§ 2º. A Comissão de Posturas será composta por 03 (três) servidores municipais.

§ 3º. A Comissão de Posturas, encarregada pelo julgamento em primeiro grau, formará livremente sua convicção, fundamentada em razões de fato e de direito podendo determinar as diligências que entender necessárias, até a decisão final.

§ 4º. Os erros materiais, bem como os casos de omissão, obscuridade ou contradição advindos da decisão proferida pela Comissão de Posturas poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do impugnante, neste último caso, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência da decisão administrativa.

§ 5º. O impugnante será notificado da decisão administrativa de primeiro grau e dela poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar pedido de reconsideração ou recurso administrativo ao Prefeito Municipal que julgará em definitivo no prazo de 30 dias.

Art. 20. Decorridos os prazos previstos nos artigos 18 e 19, para pagamento ou impugnação do auto de infração, ou ainda, após a notificação do impugnante acerca

da decisão administrativa final, sem que o pagamento tenha sido efetuado, pode o mesmo realizar-se nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º. Decorrido o prazo para o pagamento voluntário a que se referem os arts. 18, 19 e 20,o Poder Público procederá à inserção no nome do infrator junto aos órgãos de proteção ao crédito, tais como Serasa, CADIM (Cadastro Informativo Municipal), cartório de títulos e protestos, independente de ação judicial, bem como poderá proceder à inscrição da multa na dívida ativa do Município para posterior execução fiscal do débito, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do final do prazo do pagamento voluntário.

§ 2º. O pagamento da multa não sana o objeto da infração, nem isenta o infrator das possíveis obrigações e sanções subsistentes que lhe tenham sido cominadas.

Capítulo IV

DA APURAÇÃO DAS MULTAS

Art. 21. Para a imposição das multas previstas nesta Lei, o agente de fiscalização deverá observar a gravidade do fato conjuntamente com os antecedentes do infrator ou do responsável solidário.

Parágrafo Único - Agravam a aplicação da multa, no percentual de 100%, a reincidência, a exposição do meio ambiente, saúde pública e segurança do cidadão, a tentativa de obter ou a obtenção de vantagem pecuniária e a tentativa de obstar a fiscalização.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. O Poder Público Municipal, sem prejuízo das demais penalidades, poderá proceder à suspensão e cassação do alvará do estabelecimento comercial, em razão da prática passível de punição gravíssima ou de prática reiterada de infrações administrativas previstas nesta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, cabendo ao Município fazer ampla divulgação, por um prazo de 60 (sessenta) dias, no qual serão vedadas as autuações com base na presente Lei.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Planalto (SP), 13 de abril de 2017.

ADEMAR ADRIANO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação em mural público, de acordo com a Lei nº 031/93, de 31 de agosto de 1993.

MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA
ASSESSOR JURÍDICO

ROSANGELA CHAVES
SECRETÁRIA GERAL INTERNA

ANEXO ÚNICO

I - Lançar, depositar, permitir ou propiciar a deposição de resíduos sólidos, bens inservíveis, materiais para a construção civil, resíduos da construção civil e resíduos de poda:

Infração LEVE- se o fato se der em terrenos baldios, logradouros públicos ou outro local não permitido pelo Poder Público;

Infração GRAVÍSSIMA – se o fato se der em rios, lagos, lagoas, riachos, canais, córregos ou às suas margens;

II - Descartar resíduos de poda ou resíduos sólidos em sarjetas e ruas, descartar resíduos sólidos em recipientes inadequados para o seu acondicionamento,em dias e horários que não os determinados pelo Poder Público local para a coleta – Infração LEVE

III - Deixar nos logradouros públicos, caçambas e containeres para deposição de entulho depois de atingida sua capacidade máxima -– Infração LEVE

IV - Derramar ou dispor nos logradouros públicos estopa, graxa, óleo, gordura, tinta, líquido de tinturaria, nata de cal, cimento, gesso e similares -– Infração GRAVE

V - Deixar, nos logradouros públicos, terra, entulho, materiais de construção - – Infração GRAVE

VI - Não proceder a limpeza do logradouro público após a preparação de concretos e argamassas – Infração MÉDIA. SE, entretanto, a ausência de limpeza deixar no local dano irreparável, a INFRAÇÃO PASSA A SER GRAVE.

VII - Descarregar ou vazar águas servidas nos logradouros públicos - – Infração MÉDIA

VIII - Dispor nos logradouros públicos pneus, medicamentos, seringas, resíduos dos serviços de saúde, lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias, componentes ou equipamentos eletroeletrônicos, embalagens plásticas utilizadas para armazenar agrotóxicos e similares - – Infração GRAVÍSSIMA;

IX - Apresentar os resíduos sólidos para a coleta fora dos dias e horários determinados pelo Poder Público - – Infração LEVE;

X - Apresentar para coleta os resíduos sem acondicionamento ou com acondicionamento inadequado - – Infração LEVE;

XI - Violar recipientes acondicionadores de resíduos sólidos urbanos, provocando o espalhamento do conteúdo nos logradouros – Infração LEVE. SE, entretanto, o espalhamento se der de forma a tornar dificultosa a limpeza do local, A INFRAÇÃO PASSA A SER MÉDIA.

XII - Deixar de acondicionar e disponibilizar para a coleta os resíduos gerados durante e imediatamente após o término de feiras livres, passeatas, espetáculos ou quaisquer eventos que propiciem o acúmulo de resíduos sólidos nos logradouros públicos - – Infração MÉDIA. SE o acúmulo perdurar por mais de um dia, A INFRAÇÃO PASSA A SER GRAVE;

XIII - Transportar resíduos sólidos em veículos não cadastrados pelo órgão Municipal de Limpeza Urbana, inadequados e/ou sem enlonamento - – Infração LEVE. SE, entretanto, em razão do transporte inadequado houver queda dos resíduos nas vias públicas, A INFRAÇÃO PASSA A SER GRAVE;

XIV - Lançar dos veículos qualquer objeto, resíduo ou rejeito - – SE o objeto lançado for de simples remoção e limpeza - Infração LEVE. SE o objeto, resíduo ou rejeito lançado for

daqueles cujo transporte somente pode ser feito por veículos adequados e apropriados para tal, A INFRAÇÃO PASSA A SER GRAVE;

XV - Dispor nos logradouros ou acondicionadores públicos animais ou partes de animais mortos - – Infração GRAVE;

XVI - Não proceder ao recolhimento, acondicionamento e destinação adequados dos excrementos de animais - – Infração LEVE;

XVII - Urinar e/ou defecar em logradouros públicos - – Infração LEVE. SE, entretanto, configurada a prática do ato obsceno, sem prejuízo da representação por crime, A INFRAÇÃO PASSA A SER GRAVÍSSIMA;

XVIII - Descartar nos logradouros públicos, material proveniente da distribuição de panfletos, prospectos ou qualquer tipo de propaganda – Infração MÉDIA, podendo ser GRAVE a depender da quantidade e local onde for descartado o material.

Planalto (SP), 13 de abril de 2017.

ADEMAR ADRIANO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação em mural público, de acordo com a Lei nº 031/93, de 31 de agosto de 1993.

MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA
ASSESSOR JURÍDICO

ROSANGELA CHAVES
SECRETÁRIA GERAL INTERNA